



OFÍCIO/GG/ 016 /2018-SAD.

Cuiabá, 17 de janeiro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **JOSÉ EDUARDO BOTELHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"  
Nesta.



Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 458/2015, que **"Dispõe sobre a obrigatoriedade de sinalização temporária de obras e obstáculos nas vias públicas estaduais e dá outras providências"**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

**PEDRO TAQUES**  
Governador do Estado



## RAZÕES DE VETO

**MENSAGEM Nº 16, DE 17 DE JANEIRO DE 2018.**

**Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,**

No exercício das prerrogativas contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, todos da Constituição do Estado, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as **RAZÕES DE VETO TOTAL** aposto ao Projeto de Lei nº 458/2015, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de sinalização temporária de obras e obstáculos nas vias públicas estaduais e dá outras providências*”, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 19 de dezembro de 2017.

Apesar dos louváveis propósitos que conduziram os Nobres Parlamentares a aprovarem o Projeto de Lei em análise, foi ouvida a Procuradoria Geral do Estado (PGE) que, por meio do Parecer nº 812/SGACI/2017, manifestou pelo veto integral por vício material de constitucionalidade.

Segundo a Procuradoria, legislar sobre a matéria tratada na proposição é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XI, da CF/88, impossibilitando que, a princípio, os Estados e os Municípios editem normas sobre trânsito e transporte.

Atualmente, conforme o fundamento do Parecer, a única possibilidade de o Estado-membro legislar sobre questões relativas a trânsito e transporte, será mediante delegação da própria União, por meio de lei complementar, de um ponto específico da citada matéria, conforme o parágrafo único do art. 22 da CF/88.

Desta forma, Senhores Parlamentares e Senhora Parlamentar, por inconstitucionalidade, veto integralmente o Projeto de Lei nº 458/2015 apresentado para o autógrafo constitucional, submetendo-o à apreciação dos membros dessa Casa de Leis, aguardando sua acolhida nos termos das razões expostas.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 17 de janeiro de 2018.

**PEDRO TAQUES**  
Governador do Estado





ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº DE DE DE 2017.

Autor: Deputado Zé Domingos Fraga

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de sinalização temporária de obras e obstáculos nas vias públicas estaduais e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO,** tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** As obras e obstáculos ocasionais nas vias públicas estaduais devem ser obrigatoriamente sinalizados de forma adequada, nos termos definidos em regulamento próprio editado pelo órgão competente do Poder Executivo, como medida de assegurar melhores condições de circulação e segurança rodoviária.

**Parágrafo único** A sinalização de que trata o *caput* deste artigo terá caráter temporário, devendo ser retirada após a conclusão das obras ou a remoção do obstáculo ocasional, restituindo-se a via às condições normais de circulação.

**Art. 2º** A sinalização de caráter temporário de obras e obstáculos ocasionais na via pública estadual deve ser efetuada por sinais verticais, horizontais e luminosos, bem como por dispositivos complementares, nos termos definidos em regulamento próprio editado pelo órgão competente do Poder Executivo.

**Art. 3º** Para efeitos desta Lei, considera-se zona regulada pela sinalização de caráter temporário a plataforma da via pública em toda a extensão que fique compreendida entre o primeiro sinal de sinalização de aproximação e o último de sinalização final.

**Art. 4º** Os contratos de adjudicação de obras e/ou serviços em via pública estadual deverão conter cláusula de obrigação no que tange à necessidade de colocação de sinalização temporária, prevendo penalidades pecuniárias aplicáveis ao não cumprimento desta Lei, sem prejuízo da rescisão contratual unilateral por parte do Estado de Mato Grosso.

**Parágrafo único** As penalidades a que se refere o *caput* deste artigo não poderão ser inferiores a 1000 (mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso - UPFs/MT, acrescidas de 200 (duzentas) UPFs/MT, por cada dia que se mantiver a irregularidade.

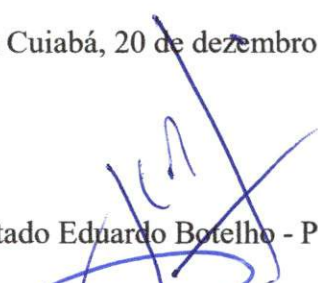


ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que for necessário, em até 90 (noventa) dias de sua publicação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 20 de dezembro de 2017.

  
Deputado Eduardo Botelho - Presidente

  
Deputado Guilherme Maluf - 1º Secretário

  
Deputado Nininho - 2º Secretário